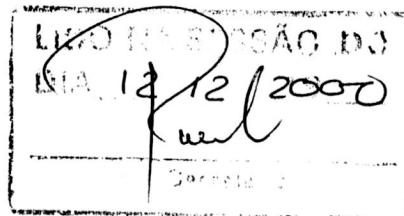




TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE RORAIMA
PRESIDÊNCIA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"




Ofício nº 393/00 – GP

Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2000.

Eminentíssimo Deputado Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho-lhe, o anteprojeto de lei que altera dispositivos da Lei Complementar n.º 002, de 22 de setembro de 1993, que instituiu o Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima e dá outras providências, cuja aprovação final pelos Eminentíssimos Desembargadores desta Corte de Justiça dar-se-á na 8ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do próximo dia 13, data em que esta Presidência enviará expediente comunicando a referida aprovação.

Cordialmente,


Des. ELAIR MORAIS
Presidente TJ/RR

Exmo. Sr.

ÉDIO VIEIRA LOPES

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

NESTA/

Projeto de LEI COMPLEMENTAR Nº 004 DE 12 DE Dezembro DE 2000

“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 002, de 22.09.93, que instituiu o Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima e dá outras providências”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 208 da Lei Complementar nº 002, de 22 de setembro de 1993, instituidora do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 208. ...

Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão serão preenchidos preferencialmente por servidores do Poder Judiciário do Estado de Roraima, ocupantes de cargo de carreira.”

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Fica revogado o parágrafo único do art. 23 da Lei Complementar 018, de 05 de julho de 1996.

Palácio Senador Hélio Campos, ____ de _____ de _____.

NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima



Associação dos Magistrados de Roraima – AMARR

JUSTIFICATIVA

Através do Projeto de Lei Complementar 010/99, o Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima propôs alterações no quadro funcional do Poder Judiciário.

As alterações na Lei Complementar 018, de 05/07/96 foram efetivadas e entre elas destaca-se a criação dos cargos comissionados de secretário e de analista judiciário, este para as varas que antes tinham previsão de dois juizes, aquele para cada juiz.

Os novos cargos proporcionaram um significativo aumento na produtividade de cada juiz, beneficiando assim a população do Estado de Roraima, pois os magistrados puderam indicar para contratação profissionais competentes para auxiliá-los.

O art. 208-§ único do Código de Organização Judiciária representa um risco de se reverter o aumento da produtividade porque estabelece um percentual fixo de servidores de carreira que devem ocupar tais cargos, não apenas nos gabinetes dos juizes, mas também na Presidência, na Vice-Presidência, na Corregedoria e nos gabinetes dos desembargadores.

O dispositivo mencionado pode ocasionar a demissão dos servidores comissionados já contratados, prejudicando irreversivelmente o andamento dos trabalhos em cada vara.

Ainda que se argumente que os servidores podem ser contratados entre os servidores efetivos, a verdade é que não há tais servidores com curso superior em número suficiente para o cargo de analista judiciário. Por outro lado, a contratação obrigatória de servidores efetivos para o cargo de secretário implicaria em um injustificável desfalque para os cartórios das varas, que já sofrem de uma grave insuficiência de servidores.

Por isso, a melhor solução para não ocasionar graves prejuízos à prestação jurisdicional é a mesma já adotada pelo Ministério Público Estadual e pelo Magistério do Estado.

A regulamentação daquelas carreiras dispõe, nas Leis 153, de 01/10/96 (art. 22), e 110, de 21/12/95 (art. 35 - § 3º), que os cargos comissionados devem ser exercidos preferencialmente, e não obrigatoriamente, pelos servidores de carreira.

Desta forma, preserva-se a possibilidade de que os servidores comissionados dos gabinetes dos juizes e desembargadores, bem como do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor, sejam contratados pelo critério da competência, independentemente de serem servidores de carreira ou não.

LEI Nº 110 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995

“Dispõe sobre a Organização da Carreira do Grupo Magistério, conforme disposto na Lei Complementar nº 004/94 de 22/03/94 e na Lei nº 068/94 de 18/04/94 e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Carreira do Grupo Magistério do Estado de Roraima será organizada de acordo com o estabelecido nesta Lei, dispondo sobre a qualificação, habilitação e desempenho dos referidos servidores, obedecendo aos dispositivos legais.

Art. 2º. As funções de Magistério são exercidas em diferentes graus conforme a habilitação obtida.

§ 1º. Entende-se por funções do magistério as de docência, assessoramento, direção, pesquisa, planejamento, administração, supervisão, inspeção e orientação, todas voltadas exclusivamente para a educação, nas áreas Central, Regional e de Unidade Escolar no âmbito estadual.

§ 2º. Entende-se por grau de atuação as modalidades curriculares de 1º e 2º graus estabelecidas na legislação do ensino em vigor, tais como currículo por atividades, por área de estudos e por disciplina, bem como as atividades técnico-pedagógicas desempenhadas pelos especialistas em Educação e Técnicos em Assuntos Educacionais.

Art. 3º. O Sistema Estadual de Educação respeitará os seguintes princípios:

I - manutenção da autonomia de cada Escola no limite da garantia da originalidade exigida pelo Sistema;

II - democratização da escola em todos os níveis quanto ao acesso, permanência e gestão;

III - existência de condições ambientais de trabalho, pessoal de apoio qualificado, instalações e material didático adequados;

IV - natureza dinâmica do processo de pesquisa, ensino e extensão, que exige competências específicas no desempenho constante da crítica paradigmática, na assimilação permanente de inovações tecnológicas, na produção de novas linguagens de comunicação e no exercício cotidiano de interações sociais;

V - função social do Sistema Estadual de Educação que estabelece relações diretas e permanentes com a sociedade, quer através dos alunos, quer através da comunidade em geral;

VI - da qualidade dos processos de trabalho no Sistema Educacional, particularmente a interação entre as atividades desempenhadas pelos docentes e especialistas em educação;

VII - plano de carreira como instrumento gerencial de política de recursos humanos do Sistema Estadual de Educação, com vistas ao planejamento estratégico e ao desenvolvimento organizacional desse Sistema.

Art. 4º. A carreira do Magistério tem como pressupostos básicos os seguintes princípios:

I - a habilitação profissional será condição essencial que deverá habilitar ao exercício do magistério através da comprovação da titulação específica;

II - a eficiência, habilidade técnica e relações humanas que evidenciem tendência pedagógica, adequação metodológica e capacidade de empatia para o exercício das atividades do cargo;

III - a valorização profissional, condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e remuneração condigna com a qualificação exigida para o exercício da atividade;

IV - a consciência social comprometida com as transformações sociais e com o papel que lhe compete no processo educacional.

Art. 5º. São funções do professor:

I - Função técnica - o professor deve estar preparado para o exercício do magistério, ser atualizado, especializado, ter preparo na disciplina, ter cultura geral e conhecimento sobre a educação;

II - Função didática - o professor deve estar preparado para tornar a aprendizagem mais eficiente, utilizando métodos e técnicas que mais se adaptem à realidade dos alunos, criando situações para que o aluno possa realmente educar-se;

III Função orientadora - o professor deve compreender o aluno em sua problemática de vida, ajudá-lo a buscar soluções, torná-lo pessoa ativa, consciente e eficiente.

Art. 6º. É vedado atribuir ao profissional do Grupo Magistério funções diversas das inerentes ao seu cargo, ressalvando-se a participação em comissões ou grupos de trabalho destinados à elaboração de programas ou projetos de interesse do ensino.

Art. 7º. Independentemente do grau de ensino em que atuam, os ocupantes dos cargos do Magistério serão remunerados em função de sua maior qualificação.

TÍTULO II

DO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 8º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Atribuições - conjunto de atividades necessárias à execução de determinado serviço;

II - Aula - unidade de tempo dedicada à ministração do ensino de aulas teóricas, práticas, de laboratório ou de campo;

III - Carreira - o conjunto de atribuições substancialmente idênticas quanto à natureza do trabalho e aos graus de complexidade e responsabilidade, vencimentos e vantagens cometidas a seus integrantes;

IV - Cargo Público - o cargo de Professor e de Especialista em Educação, com número certo, jornada de trabalho, vencimento e remuneração pagos pelos cofres públicos;

V - Classe - o conjunto de cargos semelhantes que possuem a mesma denominação, iguais atribuições e responsabilidades, e se constitui na linha natural de promoção horizontal;

VI - Categoria Funcional - conjunto de cargos ou empregos de mesma denominação;

VII - Concurso Público - processo de seleção de natureza competitiva, aberto ao público em geral, atendidos os requisitos de inscrição estabelecidos no respectivo edital;

VIII - Especialista em Educação - o integrante do magistério com habilitação específica para o exercício de atividades técnico-administrativo-pedagógicas;

IX - Técnico em Assuntos Educacionais - o integrante do magistério com habilitação superior na área de educação para o exercício de atividades de programação ou execução especializada.

X - Nível - a divisão básica da carreira correlacionada à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensável ao desempenho das atividades que são inerentes ao Grupo Magistério;

XI - Professor - o integrante do magistério com habilitação específica para o pleno exercício de atividades docentes;

XII - Progressão Funcional - passagem do servidor para o nível ou classe superior na mesma categoria funcional.

CAPÍTULO II DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Art. 9º. O ocupante do cargo de Professor do Quadro Permanente atuará:

I - Professor A - no ensino fundamental, da pré-escola até a quarta série, e na educação especial;

II - Professor B - no ensino fundamental e especial;

III - Professor C, D e E - no ensino fundamental, médio e educação especial.

Art. 10. O ocupante do cargo de Especialista em Educação atuará, conforme sua respectiva especialidade, em todo o ensino fundamental, médio, na pré-escola e na educação especial.

CAPÍTULO III DO QUADRO

Art. 11. O Quadro próprio de Pessoal do Grupo Magistério compreende:

I - Cargos de provimento efetivo organizados em planos de carreira;

II - Cargos em Comissão: e

III - Funções Gratificadas.

Art. 12. Os cargos de provimento efetivo do Sistema de Ensino são organizados em Planos de Carreiras, respeitados os seguintes princípios e diretrizes:

I - vinculação à natureza das atividades e aos objetivos do Sistema Estadual de Educação, conforme o definido nesta Lei, de acordo com os níveis de escolaridade e qualificação profissional;

II - instituição de cargos identificados pela natureza do processo educativo, segundo princípios definidos nesta Lei;

III - investidura nos cargos de provimento efetivo da Carreira do Magistério condicionada à aprovação em concurso público e cumprimento do estágio probatório;

IV - Adoção de instrumentos de valorização dos servidores do grupo magistério estabelecidos em Lei

V - garantia de oferta contínua de Programas de Capacitação, que contemplem aspectos técnicos e especializados e a formação geral; e critérios objetivos, que incorporem em seu aspecto institucional o fazer coletivo dos referidos servidores e as expectativas dos empresários.

Parágrafo único. Os programas de capacitação do Grupo Magistério serão assegurados pelo Poder Público Estadual nos planos de dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Educação Cultura e Desportos.

Art. 13. Os cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal do Sistema Estadual de Educação terão as seguintes denominações:

I - Professor;

II - Especialista;

III - Técnico em Assuntos Educacionais;

IV - Assistente de Alunos;

V - Técnico em Educação Física; e

VI - Auxiliar em Assuntos Educacionais.

Art. 14. Os Cargos em Comissão e as Funções Gratificadas integrantes do Quadro de Pessoal do Sistema Educacional de Ensino terão as seguintes denominações:

I - as de direção, aos cargos situados nos níveis hierárquicos superiores;

II - as de chefia, aos cargos situados nos níveis intermediários e iniciais;

III - as de assessoramento, aos cargos que exijam desempenho de atividades simples e auxiliares em todos os níveis.

Art. 15. Os graus de habilitação mínima exigidas para o provimento de cargos de Professor, Especialista em Educação, Técnico em Assuntos Educacionais, Assistente de Alunos, Técnico em Educação Física e Auxiliar em Assuntos Educacionais são os seguintes:

I - Professor:

- a) Classe A - habilitação específica de 2º grau Magistério;
- b) Classe B - habilitação específica de grau superior, licenciatura de curta duração;
- c) Classe C - habilitação específica de grau superior, correspondente à licenciatura plena;
- d) Classe D - habilitação específica mais pós-graduação lato sensu;
- e) Classe E - habilitação específica, mais mestrado ou doutorado;
- f) titular - habilitação específica, mais doutorado, livre docência e 15 anos de efetivo exercício de magistério.

II - Especialista em Educação e Técnico em Assuntos Educacionais:

- a) Classe A - I a V;
- b) Classe B - I a V;
- c) Classe C - I a V;
- d) Classe D - I a V.

III - Assistente de Alunos, Técnico em Educação Física e Auxiliar em Assuntos Educacionais:

- a) Classe A - I a V;
- b) Classe B - I a V;
- c) Classe C - I a V;
- d) Classe D - I a V.

§ 1º. A Classe A I, a que se refere o inciso II deste artigo, é aquela correspondente à exigência mínima de curso de graduação, curta ou plena, para o ingresso na carreira de Especialista em Educação e Técnico em Assuntos Educacionais.

§ 2º. A Classe A I, a que se refere o inciso III deste artigo, é aquela correspondente à exigência mínima de curso de 2º grau para o ingresso na carreira de Assistente de Alunos, Técnico em Educação Física e Auxiliar em Assuntos Educacionais.

CAPÍTULO IV

DA CARREIRA DO GRUPO MAGISTÉRIO

Art. 16. O corpo docente será constituído pelos integrantes da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus.

Art. 17. A carreira de Magistério de 1º e 2º Graus compreende as classes A, B, C, D e E e de Professor Titular, conforme tabela constante do anexo VI da Lei nº 068/94.

Parágrafo único. Cada classe compreende quatro níveis designados pelos números de 1 a 4, exceto a classe de Professor Titular, que possui um só nível.

Art. 18. Poderá haver contratação de professor substituto por prazo determinado, na forma estabelecida pelo art. 264 da Lei Complementar nº 010/94.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo consideram-se substituições eventuais aquelas registradas para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para tratamento de saúde ou licença à gestante.

§ 2º. Na hipótese de afastamento definitivo do docente, após o término do prazo contratual, será realizado concurso público para provimento da respectiva vaga.

Art. 19. A carreira dos servidores: Especialista em Educação, Técnico em Assuntos Educacionais, Assistente de Alunos, Técnico em Educação Física e Auxiliar em Assuntos Educacionais está estruturada em classes, níveis de capacitação e padrões de vencimentos de acordo com a natureza das respectivas atividades.

Art. 20. Define-se como padrão de vencimento o posicionamento do servidor dentro da classe e do respectivo nível de capacitação, que permita identificar a situação do técnico-administrativo em educação na estrutura hierárquica e de vencimento da carreira.

Art. 21. Cada nível de capacitação contém 20 padrões de vencimentos estruturados, conforme tabelas constantes do Anexo VI da Lei nº 068/94.

Art. 22. Os cargos do pessoal do Grupo Magistério são classificados nos seguintes grupos ocupacionais, de acordo com a natureza das respectivas atividades:

I - Grupo de Serviços Gerais - compreendendo os cargos permanentes a que sejam inerentes atividades de apoio operacional, especializado ou não, que requeiram escolaridade de 1º grau ou experiência comprovada, ou ainda conhecimento específico.

II - Grupo de Nível Intermediário - compreendendo os cargos permanentes, a que sejam inerentes atividades técnico-administrativas, para cujo exercício é exigida formação de 2º grau ou especialização.

III - Grupo de Nível Superior - compreendendo os cargos permanentes a que sejam inerentes as atividades técnico-administrativas, para cujo exercício é exigida formação de 3º grau ou registro no conselho superior competente.

Parágrafo único. Os cargos de que tratam os incisos I, II e III deste artigo são os constantes no Anexo I coluna 7, da Lei nº 068/94, que instituiu o Plano de Cargos e Salários do Poder Executivo.

CAPÍTULO V

DA LOTAÇÃO DOS CARGOS DO GRUPO MAGISTÉRIO

Art. 23. A lotação global dos cargos de provimento efetivo corresponde ao quantitativo total dos cargos de Professor, Especialista em Educação, Técnico em Assuntos Educacionais, Assistente de Alunos, Técnico em Educação Física e Auxiliar em Assuntos Educacionais do Sistema Estadual de Educação, constantes do Anexo III da Lei nº 068/94.

CAPÍTULO VI

DA COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Art. 24. Será criada a Comissão de Valorização do Magistério - CVM.

§ 1º. À Comissão de Valorização do Magistério - CVM - caberá prestar assessoramento ao Conselho Superior, formado pelo Secretário de Estado da Educação e Diretores de Departamento, para formulação e acompanhamento da execução da política de Pessoal do Magistério.

§ 2º. A composição, atribuições e formas de funcionamento da CVM serão especificadas por regulamento.

CAPÍTULO VII

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 25. O professor da carreira do Magistério de 1º e 2º graus será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - dedicação exclusiva, com obrigação de prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em 2 (dois) turnos diários completos e impedimento de qualquer outra atividade remunerada;

II - tempo integral de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em 2 (dois) turnos diários completos;

III - tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

§ 1º. Não fará jus ao regime de trabalho de que trata o inciso I deste artigo o docente que não esteja efetivamente no exercício de regência de classe.

§ 2º. No regime de dedicação exclusiva admitir-se-á:

1) participação em órgãos de deliberação coletiva relacionados com a função do magistério;

2) participação em comissões julgadoras ou verificadoras relacionadas com o ensino ou a pesquisa;

3) percepção de direitos autorais ou correlatos;

4) colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade, e devidamente autorizada pelo Secretário de Estado da Educação, de acordo com as normas aprovadas pelo Conselho Superior.

§ 3º. O regime de trabalho de que trata o inciso I deste artigo somente será concedido no interesse da Administração.

Art. 26. O professor cumprirá a jornada de trabalho da seguinte maneira:

I - dedicação exclusiva - jornada de 30 (trinta) horas em regência de classe;

II - 40 horas semanais - jornada de 30 (trinta) horas em regência de classe; e

III - 20 horas semanais - jornada de 16 (dezesesseis) horas em regência de classe.

§ 1º. 10 (dez) horas da jornada de trabalho de que tratam os incisos I e II serão dedicadas:

1) à elaboração de programas e planos de trabalho;

2) ao controle e avaliação do rendimento escolar;

3) à preparação de aulas;

- 4) a reuniões pedagógicas;
- 5) ao auto-aperfeiçoamento;
- 6) à pesquisa educacional e cooperação no âmbito da escola para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem, como da ação educacional;
- 7) à participação ativa da vida comunitária da escola; e
- 8) a atividades correlatas

§ 2º. Entende-se por “atividades correlatas” as relacionadas com a docência exercida em setores técnicos do órgão central da Educação; as de natureza técnica relativas ao desenvolvimento de estudo, pesquisa, planejamento, supervisão, orientação em currículo, capacitação de docente, exercidas em setores central ou regional da Administração Estadual e dos municípios roraimenses.

§ 3º. A jornada de trabalho de que trata o inciso III deste artigo terá 4 (quatro) horas para preparação de aulas.

Art. 27. O regime de trabalho do Especialista em Educação, do Técnico em Assuntos Educacionais, do Assistente de Alunos, do Técnico em Educação Física e do Auxiliar em Assuntos Educacionais, ressalvadas as garantias legais das profissões regulamentadas, será :

I - de 30 (trinta) horas semanais, em turno ininterrupto de 6(seis) horas diárias;

II - tempo Integral de 40 (quarenta) horas semanais em dois turnos diários completos.

CAPÍTULO VIII

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 28. A primeira investidura em cargo do Grupo Magistério Estadual, dependerá de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com as disposições desta Lei.

Art. 29. Compete à Secretaria Estadual de Educação promover a realização de concursos públicos para provimento dos cargos do Grupo Magistério.

§ 1º. Os concursos de que trata este artigo serão realizados por região ou município, de dois em dois anos, salvo necessidade do ensino, nos termos do respectivo regulamento.

§ 2º. O chamamento para inscrição aos concursos será feito através de edital que consignará, além das exigências contidas nesta Lei, outras previstas nas respectivas instruções.

Art. 30. Encerradas as inscrições para concurso destinado ao provimento de qualquer cargo do Grupo Magistério, não se abrirão novas vagas antes de sua realização.

§ 1º. Para inscrição em concurso público de Professor de 1º e 2º graus exigir-se-á:

a) habilitação específica obtida em curso de 2º grau - Magistério para a classe A;

b) habilitação específica obtida em licenciatura de 1º grau para a classe B;

c) habilitação específica obtida em licenciatura de 2º grau para a classe C;

d) habilitação específica, mais especialização para a classe D;

e) habilitação específica, mais grau de Mestre para a classe E;

§ 2º. Para o ingresso na classe de Professor Titular, poderão inscrever-se portadores de títulos de Doutor ou de Livre-docente, além de professores que, já pertencentes à carreira do Magistério de 1º e 2º Graus, estejam na classe E, com o mínimo de quinze anos de efetivo exercício de Magistério;

§ 3º. A Secretaria de Estado da Educação poderá prescindir da observância do pré-requisito previsto na alínea "e", em relação a áreas de conhecimento cuja excepcionalidade seja reconhecida pelo Conselho Superior, disposto no § 1º do art. 24 desta Lei.

§ 4º. Para inscrição em concurso público de Especialista em Educação, Técnico em Assuntos Educacionais, Assistente de Alunos, Técnico em Educação Física e Auxiliar em Assuntos Educacionais exigir-se-á:

a) habilitação específica em curso superior na área de Educação para o Grupo de Nível Superior;

b) habilitação em curso de 2º grau, para o Grupo de Nível Intermediário.

§ 5º. Os ocupantes do Grupo de Serviços Gerais de que trata o inciso I do art. 22 desta Lei, compreendendo diversas categorias, dependendo do cargo exigir-se-á os seguintes requisitos para o ingresso:

a) ser alfabetizado com experiência profissional;

b) ter o 1º grau incompleto;

c) ter o 1º grau completo.

Art. 31. É vedada a designação de servidor dos Grupos de que tratam os incisos I, II e III do art. 22 desta Lei, para o exercício de atividades diversas das inerentes ao cargo ou emprego de que seja ocupante, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

TÍTULO III

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO.

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 32. Os cargos inerentes ao Grupo Magistério são acessíveis a todos os brasileiros, respeitadas as exigências fixadas na Lei Complementar nº 010/94.

§ 1º. Só pode ser provido em cargo do Grupo Magistério quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro;
- II - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos até a data da inscrição do concurso;
- III - haver cumprido as obrigações militares previstas em lei;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos e em dia com as obrigações eleitorais;
- V - ter boa conduta;
- VI - gozar de boa saúde, comprovada mediante inspeção médica de órgão oficial do Estado, e de capacidade física para o trabalho;
- VII - possuir habilitação específica para o exercício do cargo.

Art. 33. O provimento dos cargos públicos do Grupo Magistério far-se-á mediante ato do Governador do Estado.

Art. 34. Os cargos de carreira do Magistério serão providos mediante:

- I - nomeação;
- II - progressão funcional;
- III - transferência funcional;
- IV - readaptação;

- V - reversão;
- VI - reintegração;
- VII - disponibilidade e aproveitamento;
- VIII - recondução.

SEÇÃO II

Da Nomeação

Art. 35. A nomeação nos cargos do Grupo Magistério será feita:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - em comissão, para os cargos que, em virtude de lei, sejam de livre nomeação e exoneração, satisfeitos os requisitos legais e regulamentares

§ 1º. A nomeação dos candidatos aprovados em concurso será feita com observância da ordem rigorosa da classificação.

§ 2º. A efetivação dar-se-á após o cumprimento do estágio probatório.

§ 3º. Os cargos em comissão e as funções gratificadas serão exercidos, preferencialmente, por ocupantes de cargos das carreiras do Grupo Magistério.

Art. 36. Para a nomeação exige-se, além dos requisitos gerais, a formação profissional mínima, correspondente a cada cargo, na forma prevista no art. 15 desta Lei.

Parágrafo único. A nomeação dependerá, sempre, da prévia verificação pelo órgão competente, da inexistência de acumulação proibida.

SEÇÃO III

Da Posse

Art. 37. Posse é o ato de investidura em cargo do Grupo Magistério.

Parágrafo único. Ao empossado compete:

- I - aceitar as atribuições do cargo;
- II - exercê-lo em consonância com os princípios da Educação estabelecidos nesta Lei.

Art. 38. A posse verificar-se-á até trinta dias após a publicação do ato de provimento no Diário Oficial do Estado, ou em igual prazo a partir da publicação do laudo

médico de que trata o Inciso VI do § 1º, do art. 32, desta Lei, desde que o nomeado se tenha apresentado para a realização dos exames de saúde dentro dos trinta dias e a ele se submetido nas datas aprazadas.

§ 1º. O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por trinta dias, mediante solicitação escrita do interessado e despacho favorável da autoridade competente para dar posse.

§ 2º. A autoridade competente para dar posse poderá, por motivo justificado, prorrogar o prazo por até trinta dias.

§ 3º. Poderá haver posse por procuração, com poderes expressos.

§ 4º. O ato de provimento será tornado sem efeito se a posse não se der no prazo legal..

SEÇÃO IV

Do Exercício

Art. 39. Exercício é o desempenho do cargo pelo ocupante do Grupo Magistério nele provido.

§ 1º. O exercício do cargo será iniciado dentro de quinze dias da posse.

§ 2º. Não se iniciando o exercício no prazo previsto no parágrafo anterior será tornado sem efeito o ato de provimento.

Art. 40. Compete à chefia imediata da unidade escolar ou unidade administrativa onde for lotado e designado o ocupante do Grupo Magistério, dar-lhe exercício e providenciar os elementos necessários à complementação de seus assentamentos individuais.

Art. 41. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados nos assentamentos individuais do servidor do Grupo Magistério.

Art. 42. Nenhum membro do Grupo Magistério poderá interromper o exercício do cargo para estudos ou missão de qualquer natureza, fora do Estado, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem prévia autorização ou determinação expressa do chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO V

Do Estágio Probatório

Art. 43. O estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício, a contar do início deste, durante o qual serão apurados os requisitos necessários à confirmação do membro do Grupo Magistério no cargo efetivo para o qual foi nomeado.

§ 1º. Os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

- I - idoneidade moral;
- II - disciplina;
- III - assiduidade;
- IV - dedicação;
- V - eficiência;
- VI - responsabilidade;
- VII - iniciativa;
- VIII - capacitação profissional;
- IX - sociabilidade;
- X - organização;
- XI - criatividade;
- XII - comunicação.

§ 2º. O membro do Grupo Magistério em estágio probatório será objeto de avaliação para o desempenho do cargo a cada seis meses.

§ 3º. Noventa dias antes da conclusão do estágio probatório, os responsáveis pelas unidades escolares reunirão as informações colhidas, opinando a favor ou contra a confirmação do estagiário no cargo.

§ 4º. Após o cômputo das avaliações de desempenho realizadas semestralmente, sendo o resultado desfavorável à permanência dele, será dada vista ao estagiário, pelo prazo de dez dias, para se manifestar por escrito.

§ 5º. Dentro do período do estágio probatório, a autoridade competente fica obrigada a pronunciar-se sobre o cumprimento das condições pelo estagiário, nos termos do regulamento.

Art. 44. O membro do Grupo Magistério não aprovado no estágio probatório será exonerado.

SEÇÃO VI

Da Estabilidade

Art. 45. O membro do Grupo Magistério que cumprir satisfatoriamente o estágio probatório adquirirá estabilidade no serviço público.

Art. 46. O ocupante do cargo do Grupo Magistério estável somente poderá ser demitido por efeito de sentença judicial ou processo administrativo em que se lhe tenha assegurado amplo direito de defesa.

SEÇÃO VII

Da Progressão Funcional

Art. 47. Progressão funcional é o ato pelo qual o integrante do Grupo Magistério muda da referência em que se encontra para a imediatamente superior, da categoria funcional a que pertence.

§ 1º. Não haverá progressão funcional do integrante do Grupo Magistério em disponibilidade ou em estágio probatório.

§ 2º. A progressão funcional do integrante do Grupo Magistério dar-se-á sob forma de avanços horizontais e verticais.

§ 3º. A progressão funcional dependerá sempre da existência de vaga.

Art. 48. A progressão horizontal é a mudança de referência dentro da mesma classe.

Art. 49. A progressão vertical consiste na passagem da referência final de uma classe para a inicial da classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classes.

Art. 50 - A progressão funcional do integrante do Grupo Magistério dar-se-á nas seguintes formas:

I - progressão por tempo de serviço;

II - progressão por titulação profissional;

III - progressão por mérito profissional.

§ 1º. A progressão funcional por tempo de serviço é o benefício pelo qual o integrante do Grupo Magistério, com mais de quatro anos na carreira, terá direito a um nível a cada quatro anos de efetivo exercício, desde que tenha ocupado o mesmo cargo.

§ 2º. A progressão por titulação profissional dar-se-á independentemente de interstício:

a) Grupo de Serviços Gerais (SG)

1. Curso de 60 a 179 horas, 1 nível;
2. Curso de 180 a 360 horas, 2 níveis;
3. Certificado de Conclusão de 2º ou 3º grau, 3 níveis.

b) Grupo de Nível Intermediário (NI)

1. Curso de 90 a 219 horas, 1 nível;
2. Curso de 220 a 360 horas, 2 níveis;
3. Certificado de conclusão de 2º ou 3º grau, 3 níveis.

c) Grupo de Nível Superior (NS)

1. Curso de aperfeiçoamento ou especialização, 1 nível;
2. Curso de mestrado, 2 níveis;
3. Curso de doutorado, 3 níveis.

d) Magistério de 1º e 2º Graus

1. da classe “E”, mediante obtenção de grau de Mestre ou título de Doutor;
2. da classe “D”, mediante obtenção de certificado de curso de especialização;
3. da classe “C”, mediante obtenção de Licenciatura Plena ou habilitação legal;
4. da classe “B”, mediante obtenção de Licenciatura de 1º grau.

§ 3º. A progressão por mérito profissional de um para outro nível dentro da mesma classe far-se-á exclusivamente mediante avaliação de desempenho, a cada 18 meses de interstício.

a) A progressão por mérito profissional do integrante do Grupo Magistério ocorrerá a cada 18 meses de efetivo exercício, desde que o servidor apresente resultado satisfatório de, no mínimo, 70% (setenta por cento) na avaliação de desempenho.

b) A avaliação de desempenho obedecerá às normas e critérios estabelecidos pela Comissão de Valorização do Magistério, incidindo sobre as atividades relacionadas ao exercício do cargo ou emprego do Grupo Magistério.

c) Para o docente que não houver obtido a titulação correspondente à classe superior, a progressão por mérito profissional dar-se-á após interstício de 3 (três) anos do último nível da classe ocupada para o nível 1 da classe subsequente, mediante avaliação de desempenho.

Art. 51. O interstício para progressão horizontal será de dezoito meses, na referência, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público.

Art. 52. Para efeito de progressão vertical o interstício na classe será de 24 meses.

SEÇÃO VIII

Da Transferência

Art. 53. Transferência é a passagem, a pedido do integrante do Grupo Magistério, de um cargo para outro de igual nível de vencimento.

§ 1º. A transferência de que trata este artigo dependerá da habilitação profissional exigida para o provimento do cargo, da existência de vaga, da conveniência da Administração e de contar, o servidor, 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo.

§ 2º. Em hipótese alguma será permitida a transferência ex officio para outro cargo de vencimento básico diferente.

Art. 54. Não se procederá a transferência:

- I - durante o estágio probatório;
- II - durante o período de licença não remunerada;
- III - durante o exercício de mandato eletivo;
- IV - de quem haja sofrido pena disciplinar nos últimos dois anos;
- V - de quem esteja sujeito à prisão em decorrência de condenação criminal transitada em julgado; e
- VI - de quem esteja respondendo a processo administrativo ou cumprindo suspensão.

SEÇÃO IX

Da Readaptação

Art. 55. Readaptação é a investidura do integrante do Grupo Magistério em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido na sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º. Se julgado incapaz o readaptando será aposentado.

§ 2º. Em casos especiais a readaptação poderá se efetivar em cargos de atribuições afins, respeitada a habilitação legal exigida.

§ 3º. Em qualquer hipótese a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do profissional do Grupo Magistério.

SEÇÃO X

Da Reversão

Art. 56. Reversão é o retorno à atividade do integrante do Grupo Magistério aposentado por invalidez, quando insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Parágrafo único. Não poderá ser revertido o aposentado que:

I - contar 70 ou mais anos de idade;

II - não comprovar, em inspeção médica, capacidade física e mental para o exercício do cargo;

Art. 57. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou para o cargo resultante da transformação deste.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo do integrante do Grupo Magistério, este exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO XI

Da Reintegração

Art. 58. A reintegração será efetivada com observância do artigo 42, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 010/94.

SEÇÃO XII

Da Disponibilidade e Do Aproveitamento

Art. 59. A disponibilidade será efetivada em conformidade com os artigos 44 a 48 da Lei Complementar nº 010/94.

SEÇÃO XIII

Da Recondução

Art. 60. A recondução é o retorno do integrante do Grupo Magistério estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilidade em estágio probatório de outro cargo. e

II - reintegração do anterior ocupante do cargo.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o integrante do Grupo Magistério será aproveitado em outro cargo, observado o disposto no artigo 47 da Lei Complementar nº 010/94.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 61. A vacância de cargo do Magistério dar-se-á em decorrência de :

- I - exoneração;
- II - aposentadoria;
- III - transferência;
- IV - readaptação;
- V - demissão;
- VI - promoção;
- VII - posse em outro cargo;
- VIII - falecimento.

Art. 62. Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido do membro do Grupo Magistério;
- II - de ofício:
 - a) quando se tratar de cargo em comissão e não ocorrer a hipótese do item I;
 - b) quando o membro do Grupo Magistério não entrar em exercício dentro do prazo legal;
 - c) quando o membro do Grupo Magistério não satisfizer os requisitos do estágio probatório;
 - d) quando decorrente de decisão proferida em procedimento administrativo ou judicial.

Art. 63. A exoneração de cargo em comissão ou função gratificada dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II a pedido do próprio membro do Grupo Magistério.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO

Art. 64. A remoção do integrante do Grupo Magistério, de um para outro local de trabalho, far-se-á:

- I - para outra localidade, por motivo de saúde, uma vez que fiquem comprovadas, por Junta Médica, as razões apresentadas pelo requerente;

II - por permuta com outro membro do Grupo Magistério, através de pedido escrito de ambos os interessados;

III - por motivo de mudança de residência de uma para outra localidade, observando a existência de vagas

IV - por motivo de remoção do cônjuge ou companheiro, dentro do próprio Estado;

V - de uma para outra repartição na mesma Secretaria de Educação, para atender a superior interesse do ensino, existindo vaga.

§ 1º. A remoção de que trata este artigo dar-se-á somente no período de férias ou recesso escolar, exceto a prevista no item I.

§ 2º. O membro do Grupo Magistério não poderá servir fora do âmbito da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos, salvo para o desempenho de cargo de provimento em comissão de nível departamental ou hierarquicamente superior.

Art. 65. O integrante do Grupo Magistério, além das atribuições previstas nesta Lei, poderá exercer atividades correlatas com as do magistério, ficando-lhes vedado afastamento para o exercício de atividades burocráticas.

§ 1º. Compreende-se, também, na vedação prevista neste artigo, o afastamento por convocação ou designação, junto à direção de escolas, centros regionais de ensino e demais órgãos da estrutura básica da Secretaria de Educação, para o desempenho de atribuições próprias de ocupantes de outros cargos.

§ 2º. Consideram-se atividades correlatas as relacionadas ao desenvolvimento de estudos, pesquisa, planejamento, supervisão, orientação em currículo, administração escolar, orientação educacional e capacitação de docente, exercidas em unidades técnicas dos órgãos centrais e regional da administração educacional.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 66. A substituição será efetivada em conformidade com os artigos 55 e 56 da Lei Complementar nº 010/94.

TÍTULO IV
DOS DIREITOS VENCIMENTOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS

Art. 67. São direitos do integrante do Grupo Magistério:

I - receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação, tempo de serviço e jornada de trabalho, conforme estabelecido em Lei;

II - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático suficiente e adequados para exercer com eficiência suas funções;

III - ter assegurada assistência técnica e financeira para freqüentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;

IV - ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e à construção da cidadania, observadas as diretrizes do Sistema Estadual de Educação;

V - receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;

VI - receber auxílio para publicação de trabalhos e livros didáticos, técnico-científicos ou literários, considerados de interesse da educação;

VII - reunir-se, na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da Educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

VIII - participar de estudos e deliberações referentes ao processo educacional;

IX - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

X - usufruir das demais vantagens previstas em Lei.

CAPÍTULO II
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 68. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo do Grupo Magistério constante do anexo VI da Lei nº 068, de 18 de abril de 1994.

§ 1º. O vencimento sofrerá os reajustes que, em caráter geral, venham a ser concedidos aos funcionários do Poder Executivo.

§ 2º. Nenhum integrante do Grupo Magistério receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 69. Remuneração é o vencimento do cargo do integrante do Grupo Magistério acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas nesta Lei.

Art. 70. Aos integrantes do Grupo Magistério aplicam-se as disposições dos artigos 61 a 65 da Lei Complementar nº 010/94.

CAPÍTULO III DAS VANTAGENS

Art. 71. Os integrantes do Grupo Magistério terão direito a perceber, além do vencimento, as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações e adicionais; e
- III - honorários e jetons.

§ 1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 72. As vantagens serão efetivadas nos termos dos artigos 67 a 69, da Lei Complementar nº 010/94.

SEÇÃO I Das Indenizações

Art. 73. Constituem indenizações ao integrante do Grupo Magistério :

- I - ajuda de custo;
- II - diárias; e
- III - transporte.

SUBSEÇÃO I Da Ajuda de Custo

Art. 74. A ajuda de custo está prevista nos artigos 72 a 77 da Lei Complementar nº 010/94.

SUBSEÇÃO II

Das Diárias

Art. 75. As diárias estão previstas nos artigos 78 a 80 da Lei Complementar nº 010/94.

SUBSEÇÃO III

Da Indenização de Transporte

Art. 76. Será concedida indenização de transporte ao integrante do Grupo Magistério pela utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos no interesse da Administração, em valor correspondente a 12% (doze por cento) do seu vencimento.

SEÇÃO II

Das Gratificações e Adicionais

Art. 77 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei serão deferidas aos integrantes do Grupo Magistério as gratificações e adicionais previstos no art. 82, incisos de I a VIII da Lei Complementar nº 010/94.

Art. 78 - Além das gratificações e adicionais referidas no artigo anterior, o membro do Grupo Magistério fará jus a:

I - gratificações:

- a) de serviços especiais;
- b) de interiorização;
- c) de incentivo ao professor de escola na zona rural do Estado;
- d) especial de incentivo ao magistério;
- e) de magistério por estudos adicionais;
- f) de incentivo ao magistério; e
- g) de titularidade.

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação de Serviços Especiais

Art. 79 - Ao integrante do Grupo Magistério poderá ser atribuído o incentivo por serviço especial.

§ 1º. Para efeito deste artigo consideram-se serviços especiais:

I - a realização de pesquisas, a publicação de livros ou trabalhos considerados de real valor à elevação da qualidade do ensino, cultura e desporto;

II - a participação em comissões ou em grupos de trabalho, ou na elaboração de programas ou projetos que venham aprimorar o ensino ou a Educação;

III - a participação, como membro efetivo ou colaborador, em órgãos de caráter educacional ou cultural, oficiais ou reconhecidos, que tenham por finalidade o estudo e a divulgação de assuntos considerados importantes para o processo educacional;

§ 2º. Os incentivos por serviços especiais que tratam os incisos I, II e III do parágrafo anterior, deverão ser concedidos, mediante, critérios objetivos, através de uma Comissão composta de 06 (seis) membros: 02 (dois) indicados pela Secretaria de Educação, 02 (dois) pela Categoria de Professores e 02 (dois) indicados pelos Diretores de Escolas.

§ 3º. O prazo de duração e o valor do incentivo de trabalhos selecionados serão concedidos de acordo com os critérios estabelecidos pela Comissão e autorizados pelo Secretário de Estado da Educação, Cultura e Desportos.

SUBSEÇÃO II

Gratificação de Interiorização

Art. 80. Será concedida ao integrante do Grupo Magistério a gratificação de 20% (vinte por cento) pelo exercício na sede de Município do interior do Estado.

Parágrafo único. A percepção da vantagem prevista neste artigo cessa na data em que o integrante do Grupo Magistério voltar a trabalhar na capital do Estado.

SUBSEÇÃO III

Gratificação de Incentivo ao Professor da Zona Rural

Art. 81. Será concedido ao integrante do Grupo Magistério que lecionar em escola da zona rural a gratificação de 40%.

Parágrafo único. Os efeitos da vantagem prevista neste artigo cessam na data em que o integrante do Grupo Magistério se afastar do exercício da função.

SUBSEÇÃO IV

Gratificação Especial de Incentivo ao Magistério

Art. 82 - Aos integrantes do Grupo Magistério que atuam em educação de portadores de deficiência física, mental e sensorial, de condutas típicas e altas habilidades, será concedida gratificação de 35% (trinta e cinco por cento) incorporável aos seus proventos de aposentadoria, se houver exercido tal atividade por um período ininterrupto não inferior a 5 (cinco) anos.

§ 1º. Esta gratificação não é acumulável com a gratificação de incentivo ao magistério.

§ 2º. A partir da data de aprovação desta Lei somente será designado para o exercício em atividade de educação ou reabilitação de excepcionais, o integrante do Grupo Magistério que apresentar habilitação específica nesta área.

SUBSEÇÃO V

Gratificação de Magistério por Estudos Adicionais

Art. 83. Será devida ao professor de 1º grau, classe “A”, que apresente diploma de conclusão do curso de magistério, em nível de 2º grau, com duração de 4 (quatro) anos, no valor de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento, inclusive para efeito de aposentadoria.

SUBSEÇÃO VI

Gratificação de Incentivo ao Magistério

Art. 84. Será devida aos integrantes do Grupo Magistério que atuam em sala de aula, a gratificação de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento, inclusive para efeito de aposentadoria.

Parágrafo único. Esta gratificação é acumulável com a gratificação de Magistério por estudos adicionais.

SUBSEÇÃO VII

Gratificação de Titularidade

Art. 85. O vencimento do integrante do Grupo Magistério que possuir titulação será acrescido:

I - de 50% (cinquenta por cento) para os detentores do título de Doutor;

II - de 25% (vinte e cinco por cento) para os detentores do Grau de Mestre;

III - de 12% (doze por cento) para os detentores de certificado de curso de especialização; e

IV - de 5% (cinco por cento) para os detentores de certificado de curso de aperfeiçoamento.

§ 1º. Para fins de concessão da gratificação de que tratam os incisos I e II só serão aceitos cursos devidamente reconhecidos e autorizados pelo Ministério da Educação.

§ 2º. Para fins de concessão da gratificação de que trata o inciso III só serão aceitos cursos acima de 180 horas, autorizados:

- a) pela Secretaria de Educação, Cultura e Desportos;
- b) por órgãos de educação nacionais, oficiais ou reconhecidos;
- c) por órgãos de educação internacionais;
- d) pelos Conselhos Estadual e Federal de Educação.

§ 3º. A gratificação, uma vez deferida, vigorará a partir da data da apresentação do requerimento.

SEÇÃO III

Honorários e Jetons

Art. 86. O integrante do Grupo Magistério fará jus a honorários:

I - pelo exercício de atividades auxiliares ou como membro de banca ou comissão de concursos públicos; e

II - pelo exercício de atividade de treinamento de professor.

Parágrafo único. O pagamento de honorários não poderá ultrapassar a 180 horas aulas mensais, de acordo com a titularidade do beneficiário.

Art. 87. O integrante do Grupo Magistério, no desempenho do encargo de membro do Conselho Estadual de Educação ou do Conselho Estadual de Cultura, receberá jeton.

§ 1º. Para nomeação de membros do Conselho Estadual de Educação, a formação acadêmica exigida será de nível superior.

§ 2º. O pagamento de jeton pela participação nas reuniões dos conselhos será regulamentado por regimento próprio.

§ 3º. O jeton devido aos membros ativos e ao secretário será pago pelo comparecimento às reuniões ordinárias realizadas no mês.

§ 4º. Os membros dos Conselhos Estaduais de Educação e de Cultura terão seus membros indicados de conformidade com as leis nº 055/93 e 081/94.

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS

Art. 88. Aplica-se aos integrantes do Grupo Magistério o disposto nos artigos 105 a 107 da Lei Complementar nº 010/94.

Parágrafo único. Ao docente em efetivo exercício de regência de classe, serão concedidos 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais que serão gozadas em dois períodos.

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS

Art. 89. Conceder-se-á licença ao integrante do Grupo Magistério, nos termos da Lei Complementar nº 010/94.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

SEÇÃO I

Das Ausências Facultadas

Art. 90. O Estado deverá promover, através de: cursos, treinamentos, estágios, aperfeiçoamento, especialização e a atualização do profissional do Magistério, visando a melhoria da sua formação e da qualidade de ensino.

Parágrafo único. Os cursos, treinamentos e estágios deverão ter carga horária mínima de quarenta horas e a respectiva avaliação.

Art. 91. Cabe à Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos elaborar os planos de aperfeiçoamento do magistério, que poderão ser realizados diretamente ou através de convênios com universidades e outras instituições autorizadas ou reconhecidas pelo Conselho de Educação competente.

Parágrafo único. Os cursos a que se refere o artigo anterior serão realizados preferencialmente, nas diversas regiões geo-educacionais do Estado, para atender às necessidades do ensino.

Art. 92. Convocado pela Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos para participar das atividades previstas no artigo 90 desta Lei, o integrante do Grupo Magistério terá direito a:

I - dispensa do trabalho no período correspondente às atividades da convocação;

II - percepção plena de seus vencimentos e vantagens; e

III - suplementação financeira quando exigido deslocamento para outro município ou da zona rural para a zona urbana do mesmo município.

Art. 93. O integrante do Grupo Magistério terá direito à bolsa de estudos quando for selecionado para cursos de pós-graduação, mestrado ou doutorado.

§ 1º. A licença para aprimoramento profissional, de que trata este artigo, será concedida pelo Secretário de Estado da Educação, Cultura e Desportos, sem prejuízo da remuneração.

§ 2º. O integrante do Grupo Magistério beneficiário da bolsa de estudo ou de qualquer outro benefício para fazer os cursos previstos neste artigo, firmará compromisso escrito e ficará obrigado, quando de seu término, a prestar serviços à Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos, dentro da sua área de especialização, por prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Art. 94. ao integrante do Grupo Magistério será concedida licença para participar de congresso, simpósio ou reunião, mediante requerimento fundamentado e parecer favorável do Secretário de Estado da Educação, Cultura e Desportos, quando no País, e do Governador do Estado, quando no Exterior.

Parágrafo único. O integrante do Grupo Magistério somente será indicado para participar de cursos de especialização ou capacitação técnica profissional no Estado, no País ou no exterior, com ônus para o Estado, quando houver correlação direta e imediata entre o conteúdo programático de tais cursos e as atribuições do cargo, função exercida ou no interesse da Administração.

Art. 95. O integrante do Grupo Magistério poderá freqüentar cursos promovidos pela UFRR, desde que vinculados à sua área de atividade e compatível com seu regime de trabalho.

Parágrafo único. A vantagem de que trata este artigo não será concedida ao membro do Magistério que ficar reprovado.

SEÇÃO II

Da Assistência a Filho Excepcional

Art. 96. Será atendida de conformidade com o disposto no artigo 144 da Lei Complementar nº 010/94 .

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 97. A apuração do tempo de serviço do integrante do Grupo Magistério será feita nos termos dos artigos 145 a 149 da Lei Complementar nº 010/94 .

CAPÍTULO VIII

DA APOSENTADORIA

Art. 98. As disposições do Capítulo VIII desta Lei estão previstas no Capítulo VII da Lei Complementar nº 010/94.

CAPÍTULO IX

DO DIREITO À PETIÇÃO

Art. 99. É assegurado ao integrante do Grupo Magistério o Direito à Petição previsto nos artigos 160 a 171 da Lei Complementar nº 010/94.

TÍTULO V

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 100. A relevância social de suas atribuições impõe ao integrante do Grupo Magistério o dever de manter sua conduta moral e funcional compatível, para que o processo educacional se desenvolva adequadamente.

Art. 101. Em razão do artigo anterior desta Lei, além das obrigações previstas no art. 172 da Lei Complementar nº 010/94, são deveres do Profissional do Magistério:

- I - conhecer e respeitar as normas legais e regulamentares;
- II - preservar os princípios, ideais e finalidades da educação, através de seu desempenho profissional;
- III - empenhar-se pela educação integral de seus alunos, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;
- IV - participar de todas as atividades educacionais inerentes à sua função;
- V - freqüentar os cursos legalmente instituídos com vista à sua formação, especialização, aperfeiçoamento e atualização;
- VI - aplicar os processos de ensino-aprendizagem que lhe forem transmitidos, visando o desenvolvimento do senso crítico, da criatividade e a formação para o trabalho;
- VII - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade;
- VIII - estimular a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, educadores e comunidade, visando a construção de uma sociedade mais justa;
- IX - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;
- X - respeitar os preceitos éticos do Magistério;
- XI - desenvolver trabalhos e dar sugestões que visem a melhoria do sistema de ensino;
- XII - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares, bem como de conselhos e reuniões pedagógicas; e
- XIII - zelar pelo fiel cumprimento das normas definidas nesta Lei.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 102. Além das proibições contidas no artigo 173, da Lei Complementar nº 010/94, é vedado ao integrante do Grupo Magistério:

- I - referir-se, de modo depreciativo ou desrespeitoso, em informação, requerimento, parecer ou despacho, às autoridades, funcionários e usuários, assim como a atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

II - valer-se do cargo para lograr direta ou indiretamente proveito pessoal indevido ou ilícito, em detrimento da dignidade da função;

III - a coação e o aliciamento de subordinados ou alunos, com objetivo político- partidário;

IV - incumbir a outrem o desempenho de encargos que lhe competir;

V - ministrar aulas particulares e remuneradas aos alunos de turmas sob sua regência;

VI - exceder-se na aplicação dos meios disciplinares de sua competência;

VII - negar informações sobre funcionários em estágio probatório;

VIII - deixar de comparecer ou chegar atrasado ao serviço sem justa causa;

IX - promover manifestação de despreço, ou de caráter político-partidário, dentro da repartição ou unidade escolar, ou solidarizar-se com elas;

X - impedir que os alunos participem de atividades escolares em razão de qualquer carência de material; e

XI - desrespeitar os direitos assegurados à criança e ao adolescente em seu estatuto próprio, ou deixar de comunicar à autoridade competente maus tratos que os mesmos venham sofrendo.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 103. É vedado ao integrante do Grupo Magistério o estabelecido nos artigos 174 a 176 da Lei Complementar nº 010/94.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 104. O integrante do Grupo Magistério responde civil, penal e administrativamente nos termos dos artigos 177 a 182 da Lei Complementar nº 010/94.

Art. 105. As demais disposições do Título V são as previstas nos Capítulos V a XI da Lei Complementar nº 010/94.

TÍTULO VI
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR

Art. 106. O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Roraima prestará seus serviços ao Profissional do Magistério e à sua família, nos termos da legislação própria.

TÍTULO VII
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 107. A contratação temporária de excepcional interesse público é tratada nos termos dos artigos 264 a 274 da Lei Complementar nº 010/94.

TÍTULO VIII
DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Art. 108. Compete ao Secretário de Estado da Educação, Cultura e Desportos dirigir, orientar, coordenar e supervisionar todas as atividades educacionais do Estado.

Art. 109. As funções de diretor e vice-diretor de unidade escolar serão providas por ato do Secretário de Estado da Educação, Cultura e Desportos.

Art. 110. Os cargos efetivos e as funções gratificadas das unidades escolares e dos centros regionais com ensino não poderão ser exercidos por Profissional do Magistério sem habilitação específica, conforme a Lei Federal nº 5.692/71.

Parágrafo único. Na ausência de Técnico em Assuntos Educacionais e Especialistas em Educação, os cargos a que se refere este artigo poderão ser assumidos por professores com experiência não inferior a 5 (cinco) anos de magistério.

Art. 111. O Secretário escolar deverá ser detentor do curso específico na área ou com experiência mínima de dois anos na própria unidade escolar, indicado pelo diretor e designado pelo Secretário de Estado da Educação, Cultura e Desportos.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 112. O Dia do Professor - 15 de Outubro - será assinalado com solenidades que proporcionem a confraternização do pessoal do magistério, sempre que possível realizadas através de entidades reconhecidas pelo Poder Público.

Art. 113. Poderão ser conferidos, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos, prêmios, medalhas, diplomas de honra ao mérito, e, no âmbito do Poder Executivo, condecoração e louvor.

Art. 114. Aplica-se ao integrante do Grupo Magistério o disposto nos artigos 277 a 284 da Lei Complementar nº 010/94.

Art. 115. O provimento inicial dos cargos do Quadro do Grupo Magistério será realizado através de concurso público.

Art. 116. Aos servidores que, na data da publicação desta lei, não preencherem os requisitos constantes da Lei Federal nº 5.692/71, fica o Poder Executivo, através da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Desportos, autorizado a desenvolver programas especiais de habilitação com a finalidade de atingir a qualificação exigida.

Art. 117. O quantitativo atualmente existente no Quadro de Pessoal do Grupo Magistério é o constante do anexo III da Lei nº 068/94.

Art. 118. O Poder Executivo, através da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos, poderá promover, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, concurso público para preenchimento dos cargos inerentes à Educação.

Art. 119. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 120. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos, 21 de dezembro de 1995.

“Dispõe sobre o Quadro de Pessoal, o Plano de Carreira e de Cargos e Salários dos Servidores do Ministério Público do Estado de Roraima.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras e de Cargos e Salários dos Servidores do Ministério Público do Estado de Roraima, compondo-se de cargos de provimento efetivo e em comissão, com as denominações, o número de cargos, seus respectivos níveis e padrões de vencimentos constantes dos Anexos I, II, III, IV, V, VI e VII desta Lei.

Art. 2º. Para efeitos desta lei, denomina-se:

I - **Cargo**, o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor, com denominação própria e em número certo definido em lei;

II - **Classe**, o agrupamento de cargos da mesma profissão, e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos, constituindo os degraus de acesso na carreira;

III - **Carreira**, o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram;

IV - **Quadro**, o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas de um mesmo serviço, órgão ou poder;

V - **Nível**, a referência que define a evolução horizontal do servidor no seu respectivo cargo de carreira, dentro de uma mesma classe.

Art. 3º. O Quadro de Pessoal de que trata o artigo 1º compreende:

I - os cargos de provimento efetivo integrantes das carreiras;

- III - Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça;
- IV - Secretário do Controle Interno;
- V - Chefe de Gabinete do Secretário-Geral;
- VI - Chefe de Gabinete do Corregedor-Geral;
- VII - Chefe de Gabinete do Procurador de Justiça;
- VIII - Chefe de Gabinete de Coordenadoria;
- IX - Assessor Jurídico;
- X - Assessor de Comunicação Social;
- XI - Chefe de Divisão;
- XII - Secretário do Procurador-Geral de Justiça;
- XIII - Técnico Administrativo;
- XIV - Auxiliar Administrativo;
- XV - Motorista/Agente de Segurança; e
- XVI - Vigilante.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 23. A tabela de vencimentos do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público é composta dos padrões estabelecidos no Anexo VI desta Lei.

Parágrafo único. Fica assegurado aos servidores do Ministério Público Estadual a isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais ou assemelhadas, em relação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Art. 24. O Procurador Geral de Justiça, ouvido o Colégio de Procuradores, poderá conceder gratificação de produtividade até o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração do servidor.

Art. 25. Aos servidores do Ministério Público, de provimento efetivo ou comissionado, será concedido o abono previsto no artigo 100 da Lei Complementar 010/94.

Art. 26. O reajuste dos vencimentos dos cargos do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público ocorrerá na mesma data e nos mesmos índices daqueles concedidos aos servidores do Executivo Estadual.

Art. 27. Além dos direitos aqui previstos, os servidores regido por esta Lei, gozarão daqueles constantes na Lei Complementar nº 010/94.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Fica instituído o programa permanente de treinamento, desenvolvimento e de avaliação para cumprir os objetivos de capacitação e de aperfeiçoamento profissional do servidor, nos termos desta Lei, que será regulamentado por portaria do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 29 A Jornada de trabalho dos servidores do Ministério Público será de 08 (oito) horas diárias, limitadas a 40 (quarenta) horas semanais, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Art. 30. Os servidores do Ministério Público serão regidos, supletivamente pela Lei Complementar nº 010 de 30.12.94, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis do Estado de Roraima.

Art. 31. O Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público fica encarregado de elaborar o Regimento Interno do Quadro de Pessoal a fim de regulamentar a presente Lei e baixar as resoluções necessárias à sua execução.

Art. 32. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários do Ministério Público de Roraima.

Art. 33. O Ministério Público terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei para a realização do concurso público para preenchimento dos cargos dela decorrentes.

Parágrafo único. Nesse período, fica mantido o atual quadro funcional, ressalvada a possibilidade de provimento imediato dos cargos comissionados aqui criados. Objetivando a implantação da nova estrutura organizacional.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Estaduais números 142 de 06 de agosto de 1996 e 143 de 06 de agosto de 1996

Palácio Senador Hélio Campos, 01 de outubro de 1996

NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima

Parágrafo único. Caberá ao Diretor Geral o acompanhamento e a supervisão do processo de avaliação dos servidores de carreira, com o auxílio Divisão de Recursos Humanos do Ministério Público.

SEÇÃO III

Da Qualificação Profissional

Art. 20. A qualificação profissional, como base de valorização do servidor, compreenderá programa de formação inicial constituído de conhecimentos teóricos e práticos, de programas regulares de aperfeiçoamento e especialização, inclusive de natureza gerencial, para fins de promoção e acesso que será planejado e organizado pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 21. A qualificação profissional será planejada e organizada para o treinamento do servidor, visando:

I - proporcionar formação inicial preparando os candidatos para o exercício das atribuições dos cargos das carreiras, transmitindo-lhes conhecimentos, métodos, técnicas e habilidades adequadas;

II - programas regulares de aperfeiçoamento e especialização, complementação e atualização da formação inicial, habilitando o servidor para o desempenho eficiente das atribuições inerentes à respectiva classe e à classe imediatamente superior, inclusive para o exercício das funções de direção, chefia, assessoramento e assistência.

Parágrafo único. Quando o servidor atingir, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos níveis da classe a que pertence, poderá se inscrever nos cursos regulares de qualificação profissional para fins de promoção.

SEÇÃO IV

Dos Cargos de Provimento em Comissão

Art. 22. Os Cargos Comissionados têm como pressuposto a confiança e são de livre nomeação e exoneração por ato do Procurador-Geral, escolhidos preferencialmente entre os servidores estáveis ocupantes de cargos de provimento efetivo.

Parágrafo único. Integram o quadro de pessoal, observados os quantitativos previstos no Anexo V desta Lei, os seguintes cargos em comissão:

I - Diretor Geral;

II - Diretor de Departamento;

II - os cargos de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL E DAS CARREIRAS

Art. 4º. Com o objetivo de compor os Órgãos de Apoio Administrativo nos termos do Inciso V, do Art. 8º da Lei Complementar nº 003/94, as carreiras criadas no âmbito do Ministério Público visam proporcionar:

- I - sistema de treinamento e capacitação do servidor;
- II - desenvolvimento do servidor na carreira inspirado na igualdade de oportunidades, no mérito funcional, na qualificação profissional e no esforço pessoal; e
- III - atendimento pleno e eficaz das atribuições institucionais do Ministério Público.

Art. 5º. As carreiras de que tratam o “caput” do artigo anterior são compostas de cargos de provimento efetivo, organizados em 03 (três) níveis:

- I - Nível Superior - NS;
- II - Nível Médio - NM;
- III - Nível Básico - NB.

§ 1º. A distribuição dos cargos de carreira por área de atividade ou de especialização profissional e sua lotação setorial será objeto de deliberação do Procurador-Geral de Justiça, mediante portaria, atendida a necessidade de cada Órgão.

§ 2º. Os cargos de provimento em comissão serão exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo de carreira técnica ou profissional.

CAPÍTULO III

DO INGRESSO

Art. 6º. O ingresso nos cargos de provimento efetivo, acessível a todos os brasileiros, e se dará no primeiro nível ou padrão da classe inicial da carreira, atendendo aos requisitos de escolaridade e habilitação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, observada, no provimento, a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. Para ingresso nos cargos previstos nesta Lei será exigida a escolaridade de acordo com a Análise Descritiva anexa, observados os seguintes parâmetros:

a) de Nível Superior, constituído por especializações profissionais caracterizadas por atividades periciais, pesquisa, supervisão, coordenação, planejamento ou execução especializada, em grau de complexidade que exija formação de nível superior, conforme a área de concentração;

b) de Nível Médio, constituído de áreas de concentração caracterizadas por atribuições de nível médio, desenvolvidas sob supervisão, de execução de tarefas essenciais ao desenvolvimento do apoio às atividades-meio e fim, para as quais é exigido certificado de conclusão de curso de segundo grau e habilitação legal, quando se tratar de atividade profissional regulamentada;

c) de Nível básico, constituída de áreas de concentração caracterizadas por atribuições rotineiras de apoio às atividades-meio e fim, constantes de tarefas de execução de menor grau de complexidade, exigindo-se comprovante de escolaridade básica e experiência profissional.

Art. 7º. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital que será publicado no Diário Oficial do Estado e nos meios de comunicação.

Art. 8º. O servidor, uma vez nomeado em virtude de concurso público, cumpre estágio probatório sujeito a avaliação periódica e, após 2 (dois) anos de efetivo serviço, adquire estabilidade no serviço público.

Art. 9º. Às pessoas portadoras de deficiência física é assegurado 10% (dez por cento) do total das vagas existentes, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, exigida escolaridade e qualificação profissional adequadas.

CAPÍTULO IV

DESENVOLVIMENTO, AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

SEÇÃO I

Do Desenvolvimento da Carreira

Art. 10. O desenvolvimento do servidor efetivo na carreira dar-se-á por progressão, promoção ou acesso, cumpridas as exigências de avaliação e desempenho estabelecidas em Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 11. Progressão é a passagem do servidor titular de cargo de provimento efetivo ao nível seguinte, dentro da mesma classe, condicionada ao interstício de 2 (dois) anos no nível respectivo, por avaliação de desempenho ou por antigüidade, após 4 (quatro) anos de respectivo exercício.

Art. 12. Promoção é a passagem do servidor estável, titular de cargo de provimento efetivo, de uma classe para a imediatamente superior do respectivo grupo de carreira a que pertence, obedecidos os critérios de avaliação de desempenho ou qualificação profissional condicionada a:

- a) obtenção de, no mínimo, setenta por cento dos créditos distribuídos em cursos ou programas de treinamento, capacitação e desenvolvimento;
- b) desempenho satisfatório nas participações eventuais em grupos de trabalho, comissões ou cursos ministrados;
- c) cumprimento das atribuições e da programação periódica de trabalho do órgão de lotação do servidor.

Art. 13. Acesso é a investidura de servidor em função de direção, chefia, assessoramento e assistência.

Art. 14. Sempre que ocorrer Acesso é facultado ao servidor de carreira investido em cargo comissionado optar pela remuneração do cargo efetivo ou do vencimento fixado para o respectivo cargo em comissão.

Art. 15. Os servidores inativos do Quadro de Pessoal terão seus padrões e símbolos equiparados aos daqueles em atividade, sendo seus vencimentos reajustados nos mesmos índices e data dos reajustes concedidos ao pessoal ativo do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público.

Art. 16. Não será computado como período aquisitivo para o desenvolvimento em um plano de carreira específico o tempo de serviço prestado em cargo do quadro de pessoal de qualquer outro órgão público.

SEÇÃO II

Da Avaliação de Desempenho

Art. 17. A avaliação de desempenho se constitui em instrumento fundamental para determinar a aprovação no estágio probatório, na progressão e na promoção, levando em conta a atuação do servidor no cumprimento de suas atribuições e o seu potencial de desenvolvimento profissional na carreira, considerando, dentre outros, os seguintes fatores:

I - cooperação, ética profissional e cumprimento dos deveres funcionais;

II - dados cadastrais e curriculares que comprovem o interesse no aperfeiçoamento mediante participação em cursos de capacitação profissional;

III - o potencial revelado, compreendendo:

a) produtividade, qualidade e eficiência demonstradas em face da complexidade das atividades exercidas;

b) capacidade de iniciativa, voltada para o aprimoramento da execução das tarefas individuais ou do órgão de sua lotação;

c) resultados obtidos nos cursos promovidos para o aperfeiçoamento e capacitação profissional.

IV - responsabilidade, assiduidade, pontualidade e disciplina.

Art. 18. Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que atenderão a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e as condições em que serão exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

I - objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional das carreiras;

II - periodicidade, com avaliação anual;

III - contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do Ministério Público;

IV - conhecimento pelo servidor do resultado da avaliação, sendo-lhe oportunizado o direito de pedir revisão do resultado, caso não concorde com este, desde que fundamentado.

Art. 19. O processo de avaliação de desempenho será objeto de regulamentação por parte do Colégio de Procuradores de Justiça e complementar-se-á com a declaração formal de ciência do servidor no próprio formulário emitido para tal fim.